



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 11030.002323/99-65  
Recurso nº : 126.826  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1997  
Recorrente : COMERCIAL DE COSMÉTICOS AZAMBUJA LTDA.  
Recorrida : DRJ - SANTA MARIA/RS  
Sessão de : 19 de setembro de 2001  
Acórdão nº : 108-06.664

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, dos saldos das contas componentes do passivo do balanço patrimonial, autoriza a presunção legal de que as obrigações foram pagas com receitas mantidas à margem da escrita, cabendo à contribuinte a prova da improcedência desta presunção.

PIS – COFINS E CSL – LANÇAMENTOS DECORRENTES - O decidido no julgamento do lançamento principal do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada no dele decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COMERCIAL DE COSMÉTICOS AZAMBUJA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

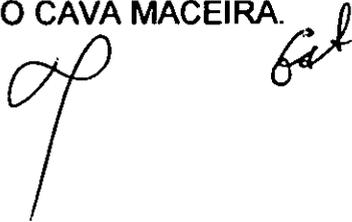
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

NELSON LÓSSO FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2001

Processo nº. : 11030.002323/99-65  
Acórdão nº. : 108-06.664

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is a stylized, cursive 'J' with a long vertical tail. The signature on the right is a smaller, more compact cursive signature.

Processo nº. : 11030.002323/99-65  
Acórdão nº. : 108-06.664

Recurso nº : 126.826  
Recorrente : COMERCIAL DE COSMÉTICOS AZAMBUJA LTDA.

## RELATÓRIO

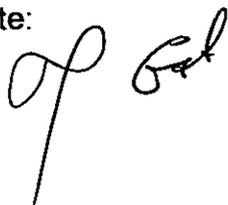
Contra a empresa Comercial de Cosméticos Azambuja Ltda. foram lavrados o auto de infração do IRPJ, fls. 02/04, e seus decorrentes, PIS, fls. 05/06, COFINS, fls. 07/08 e CSL, fls. 09/11, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade, descrita às fls. 03, e que estão ainda em litígio após as exonerações procedidas pela autoridade de primeira instância:

"Omissão de Receita, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou incomprovada. Intimada a comprovar os saldos em aberto, na data de 31/12/97, a interessada limitou-se a responder que "os mesmos (saldos) correspondem a ajustes contábeis e compensações entre débitos e créditos, sem destaque de documentos, motivo pelo qual, presentemente não dispõe de elementos comprobatórios para apresentar.

Fornecedores:

- Pampa Serv. Aut. Ltda.	7.229,29
- Diresul Ind. Com. Equip. Ltda.	6.779,33
- Alberto Cortez Cosm. Perf.	19.529,38
- Perfumes Rumores Ltda.	<u>21.048,96</u>
	54.586,96 "

Inconformada com a exigência, apresentou a atuada impugnação protocolizada em 17/01/2000, em cujo arrazoado de fls. 72/80, alega em apertada síntese o seguinte:



Processo nº. : 11030.002323/99-65  
Acórdão nº. : 108-06.664

1- existe erro na identificação do período-base tributado, porque os valores mantidos em aberto no balanço patrimonial de 31/12/97 não se referem a operações realizadas no ano-calendário de 1997, mas sim a outros períodos;

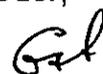
2- de acordo com o art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, devendo a fiscalização situar seu procedimento no tempo exato;

3- quanto ao passivo relativo ao fornecedor Pampa Serv. Autop. Ltda., no valor de R\$ 7.229,29 - tem origem na nota fiscal nº 681, de 17/06/94, no valor de Cr\$26.663.375,00 (R\$ 9.695,77), sendo que da referida quantia na mesma data foi paga a parcela de CR\$ 5.876.375,00 (R\$ 2.173,22), o saldo de R\$ 7.522,55 foi liquidado em data posterior com recursos de caixa, apenas não baixado na conta respectiva;

4- em relação ao passivo do fornecedor Diresul Ind. Com. Equip. Ltda., no valor de R\$ 6.779,33 - tem origem na nota fiscal nº 1318, de 01/09/95, no valor de R\$ 12.467,30, sendo que da referida quantia, em 25/09/95, foi paga a parcela de R\$ 5.687,97. O saldo de R\$ 6.779,33 foi liquidado posteriormente com recursos do caixa, apenas não baixado na conta respectiva;

5- no que diz respeito ao fornecedor Alberto Cortez Com. Perf, no valor de R\$ 19.529,38 – o saldo em aberto (31/12/97) na conta Fornecedores é decorrente de erro de lançamento havido em 29/02/96. Nesta data foi lançada a compra correspondente às notas fiscais nº 256 e 257, no valor de R\$ 60.742,54. Pelo recibo nº 05011, foi quitada a parcela de R\$ 41.213,16, em 07/06/96. O débito remanescente foi liquidado posteriormente com recursos do Caixa, apenas não baixado na conta respectiva;

6- no que concerne ao fornecedor Perfumes Rumores Ltda., no valor de R\$ 21.048,00 – o saldo em aberto (31/12/97) tem origem na compra correspondente à nota fiscal nº 030, de 30/07/96, sendo liquidada posteriormente com recursos do Caixa, apenas não sendo baixada na conta do respectivo credor;



Processo nº. : 11030.002323/99-65  
Acórdão nº. : 108-06.664

7- quanto aos lançamentos decorrentes, pela relação entre o lançamento principal e estes, devem seguir os efeitos do julgado no lançamento matriz do IRPJ.

Em 17/04/2001 foi prolatada a Decisão nº 273, fls. 168/175, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente em parte o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

*"Omissão de Receitas – Passivo Fictício*

*1- A permanência no passivo do Balanço da empresa de obrigações já pagas caracteriza omissão do registro de receita, pois presume-se que o pagamento ocorreu com recursos mantidos à margem da escrituração. Aceitam-se as parcelas devidamente comprovadas.*

*2- Eventual passivo fictício de exercícios anteriores, não pode ser tributado no ano-calendário subsequente, uma vez que o lançamento deve reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação.*

*Lançamentos Decorrentes*

*PIS, COFINS, CSLL – A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes.*

*Lançamento Procedente em Parte."*

Cientificada em 07/05/2001, AR de fls. 178, e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 06/06/2001, em cujo arrazoado de fls. 179/183, repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando ainda as seguintes razões quanto aos fornecedores:

1- Pampa Serv. e Autopeças Ltda. – junta documentos da empresa fornecedora para confirmar que o débito foi liquidado em 29/07/94 e que o registro contábil da operação se deu em 28/12/98;

2- Diresul Ind. Com Equip. Ltda. – anexa recibo de depósito bancário no valor de R\$ 5.630,58, datado de 06/10/95, para quitar o valor total da nota fiscal nº 1318. Nesta operação teve um desconto de R\$ 1.148,75. O registro desta operação foi realizado em 25/11/98;

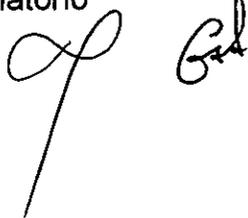


Processo nº. : 11030.002323/99-65  
Acórdão nº. : 108-06.664

3- Alberto Cortez Com. Imp. – anexa a “DI” emitida em 08/11/95, notas fiscais de entradas no total de R\$ 60.742,54, emitidas em 22/02/96, estando incluído no seu corpo o Imposto de Importação no valor de R\$ 7.835,80 e IPI de R\$ 9.374,53, perfazendo o montante de R\$ 17.361,14, juntando cópia dos DARFs do recolhimento em 08/11/95. O valor baixado na contabilidade corresponde ao das compras, R\$ 41.213,16. Já os pagamentos dos DARFs, em 08/11/95, não foram escriturados, sendo que a pequena diferença existente entre o valor dos impostos, R\$ 17.210,33, e o mantido aberto na contabilidade, R\$ 19.529,39, deve se referir a outras despesas pagas na importação. Além disso, se houvesse algo a tributar deveria ser no ano de 1995 e não em 1997;

4- Perfumes Rumores Ltda. – pela conta Caixa, livro Razão, pode se observar que o pagamento desta parcela em aberto se deu em 02/08/96 e os registros contábeis só ocorreram em 15/01/98.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'F' followed by a smaller signature.

Processo nº. : 11030.002323/99-65  
Acórdão nº. : 108-06.664

## VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada da Decisão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, conforme despacho de fls. 229, entendendo a autoridade local restar cumprido o que determina o § 3º, art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e Medida Provisória nº 1.973-63, de 29/06/2000.

O lançamento consubstanciado no auto de infração do IRPJ refere-se à antiga questão do passivo fictício, representado pela manutenção no Balanço da empresa de obrigações já liquidadas e não baixadas e/ou não comprovadas, que, conforme determina o artigo 40 da Lei nº 9.430/96, não logrando o contribuinte comprová-lo adequadamente, autoriza a presunção de omissão do registro de receitas, submetidas à tributação do imposto de renda.

É pacífica a jurisprudência deste colegiado em torno da matéria passivo fictício, no sentido de que a manutenção no passivo de obrigações já pagas e/ou não comprovadas, indicia a existência de receitas mantidas à margem da escrita e, em conseqüência, subtraídas do crivo da tributação, salvo prova em contrário a ser produzida pelo contribuinte.



Processo nº. : 11030.002323/99-65  
Acórdão nº. : 108-06.664

Assim, para que a presunção legal relativa à omissão de receita seja afastada, necessário se faz que a pessoa jurídica comprove, com documentação hábil e idônea, a existência da obrigação registrada em seu passivo, demonstrando, ainda, que o pagamento da mesma ocorreu em data posterior ao do encerramento do balanço do exercício objeto de fiscalização.

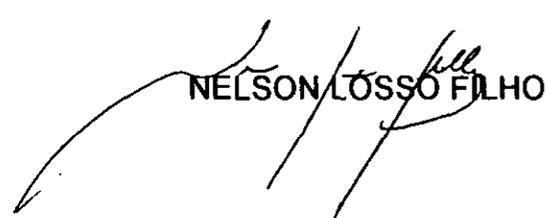
No caso em questão, a contribuinte não apresentou documentos hábeis à comprovação da existência das obrigações integrantes do balanço auditado. Em nenhum momento se consegue vincular, levando-se em conta a coincidência de valores, os documentos juntados aos autos às fls. 185/228, com a ocorrência de erro na contabilização da baixa do passivo, não logrando a contribuinte provar o fato alegado em sua impugnação e recurso de que alguns valores que compunham o Passivo da empresa, relativo a seus fornecedores, considerados pelo Fisco como Passivo Fictício, constavam ali em virtude da omissão total ou parcial do registro da liquidação da exigibilidade. Devendo, portanto, ser mantido o lançamento.

Lançamentos Decorrentes:  
PIS – COFINS E CSL

Os lançamentos do PIS, COFINS e Contribuição Social Sobre o Lucro em questão tiveram origem em matéria fática apurada na exigência principal, onde a fiscalização lançou crédito tributário do imposto de renda pessoa jurídica. Tendo em vista a estrita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida, onde foi negado provimento ao recurso.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de fls. 179/183.

Sala das Sessões (DF) , em 19 de setembro de 2001.

  
NELSON LOSSÓ FILHO